



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	0294/21-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Vilhena
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo de Vilhena.
RESPONSÁVEIS:	Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena; Jonathas Soares da Silva, CPF 948.834.592-68, Controlador Interno Municipal de Vilhena
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.118.323,04 (três milhões, cento e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e quatro centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n.002/2018, firmado entre a Câmara do Município de Vilhena/RO e a empresa Norte Edificações e empreendimentos Ltda, com valor global inicial no montante de R\$ 2.513.561,17 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) e tendo por objeto os serviços de reforma e ampliação do edifício sede daquele Poder Legislativo.

¹ Valores referentes ao contrato (R\$ 2.513.561,05) e ao valor aditivado (R\$ 604.761,99), conforme relatório SIGAP, ID 1040023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Os autos foram originados a partir de informação sobre possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas pela câmara de vereadores de Vilhena/RO na execução de uma obra de reforma e ampliação de sua sede, objeto do contrato n. 002/2018.

3. Inicialmente, os autos foram examinados a título de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) onde se avaliou a existência dos elementos necessários e suficientes para se deflagrar um procedimento fiscalizatório.

4. Assim, por meio da Decisão Monocrática n.0232/2021-GCESS/TCE/RO (ID1113959), o relator decidiu pelo processamento do apuratório preliminar como fiscalização de atos e contratos, e também delimitou:

III. Determinar, mediante ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 28.9.2021 – data da celebração do termo de cooperação técnica firmado com a Prefeitura Municipal de Vilhena –, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Apresentem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo;

b) Encaminhem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena;

5. Após as intimações e publicações de estilo, foram apresentados pelos responsáveis a esta Corte os documentos na forma do protocolo 0918/22 que serão objeto da presente análise, conforme determinação contida no despacho do relator contido na ID 1164371.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

6. Examinando o conteúdo do protocolo n. 0918/22, constata-se que se trata de documento encaminhado pela presidência da câmara de vereadores do município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Vilhena/RO, em resposta às determinações contidas na Decisão Monocrática n.0232/2021-GCESS/TCE/RO.

7. O documento inicial (ID 1183377) faz uma série de considerações, explicando as providências tomadas para atender as determinações desta Corte.

8. Explica o justificante que foi elaborado um laudo técnico por profissionais da Prefeitura Municipal de Vilhena, o qual sugeriu a contratação de empresa especializada em patologias de construção. Assim, afirma que o laudo técnico foi inconclusivo, motivo pelo qual decidiu efetuar a contratação de uma empresa especializada para emissão de laudo técnico sobre as possíveis patologias existentes na construção, objeto do contrato em exame.

9. Além disso, informa que notificou a empresa contratada, responsável pela reforma da câmara, para que tome as medidas necessárias a fim de corrigir os vícios, defeitos e incorreções apontados no laudo técnico de vistoria realizado.

10. Pelos motivos expostos e, considerando “a impossibilidade de apurar, neste momento, eventual responsabilização civil dos envolvidos na elaboração do projeto, execução e fiscalização da obra de reforma e ampliação da CVMV”, o responsável solicita a prorrogação de prazo “por tempo razoável ou até a conclusão dos trabalhos da perícia técnica que será contratada” (ID 1163377, pág.3)

11. Examinando os documentos encaminhados pelo responsável constata-se a existência dos laudos técnicos elaborados pela equipe da Prefeitura municipal de Vilhena (ID 1163378 a 1163380), o parecer da comissão especial revisional (ID 1163381), a determinação para contratação de empresa especializada em patologias da construção (ID1163382), bem como a comunicação para empresa contratada efetuar as correções necessárias nos vícios detectados na execução do objeto do contrato n.02/2018 (ID 1163384).

12. Os documentos apresentados nos autos apesar de atenderem, formalmente, as disposições contidas na Decisão Monocrática n. 0232/2021-GCESS/TCE-RO, não suprimiram as determinações do relator, bem como não apresentaram resultados plausíveis para o saneamento das questões relacionadas com o contrato em tela.

13. O gestor da câmara apresentou um laudo pericial inconclusivo e a decisão do relator determinava a apresentação de um laudo pericial que identificasse os atos ilícitos causadores de danos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública e os resultados das medidas legais que estariam sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades. Neste caso, o próprio defendente alega que “não é capaz de confirmar e apurar a responsabilização civil dos envolvidos na elaboração do projeto, execução e fiscalização da obra de reforma e ampliação da CVMV”(ID 1163377, pág.3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

14. Quanto à solicitação de prorrogação de prazo, necessário avaliar que os argumentos e elementos apresentados pelo gestor não permitem aquilatar sobre o pedido efetuado por ser genérico e sem limites, à medida que pede que seja estendido por “tempo razoável ou até a conclusão dos trabalhos de perícia técnica”, que ainda será contratada pela câmara de vereadores.

15. Isto significa que o órgão sequer efetuou a contratação da perícia. Não há contrato, portanto, não há prazo.

4. CONCLUSÃO

16. Diante da presente análise e dos documentos contidos nos autos nesta fase processual, relacionados com a execução do contrato n.02/2018 da Câmara Municipal de Vilhena/RO, cumpre informar que **as informações apresentadas pelo responsável não observaram as determinações contidas** inciso III da Decisão Monocrática n.0232/2021-GCESS/TCE-RO à medida que, apesar da apresentação formal dos documentos solicitados, não fizeram constar as informações definidas pelo relator quanto aos possíveis atos danosos ao erário e respectivos responsáveis.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Considerar descumprida a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n.0232/2021-GCESS/TCE-RO, com fulcro nos argumentos expostos no tópico 3 deste relato;

b. Multar o Sr. Ronildo Pereira Machado-presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena/RO (CPF n.657.538.602-49) e Jonathas Soares da Silva- controlador interno (CPF n. 948.834.592-68) em função do não cumprimento das medidas definidas na mencionada decisão, considerando o disposto no art. 55, IV e VIII da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO;

c. Determinar a abertura de uma tomada de contas especial pelo gestor da câmara municipal de Vilhena/RO, tendo em vista a existência de indícios de danos ao erário na execução do contrato em exame, observando o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.154/96 e na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena de eventual responsabilidade solidária em caso de omissão;

d. Arquivar os presentes autos e determinar a instauração de processo de monitoramento para avaliar o implemento das medidas impostas na futura decisão, com a notificação dos jurisdicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Porto Velho, 17 de março de 2022.

DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA
Auditor de Controle Externo
Matricula 269

Supervisão:

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo - Matrícula 558
Coordenador em Fiscalizações
Portaria n. 347/2021

Em, 17 de Março de 2022



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Março de 2022



PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6